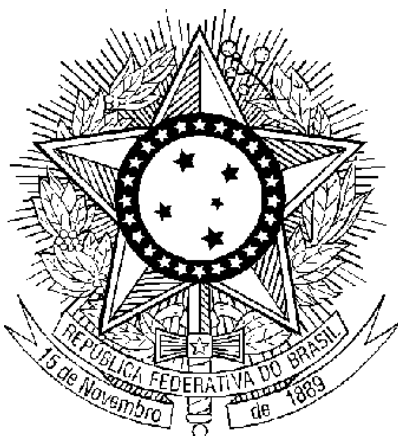




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.451-A, DE 2005
(Do Sr. Milton Monti)

Destina 2% (dois por cento) da receita bruta das loterias às Prefeituras Municipais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 895/07, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 895/07

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado as Prefeituras Municipais o valor de 2% (dois por cento) da receita bruta oriunda dos concursos da Mega-sena, Dupla-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal, patrocinados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Os repasses serão feitos quinzenalmente, com prazo de 10 dias do fechamento de cada quinzena.

Art. 3º Os repasses serão feitos da seguinte forma:

1. 50% (cincoenta por cento) relativos ao efetivamente arrecadado em cada município.
2. 50% (cincoenta por cento) relativos ao arrecadado distribuídos de acordo com a população de cada município.

Parágrafo Único. Para efeito da população de cada município será considerada a população em 31 de dezembro, atualizada a cada cinco anos, de acordo com o IBGE.

Art. 4 . Os recursos oriundos dessas loterias serão obrigatoriamente destinados ao atendimento do sistema de saúde de cada município.

Art. 5 Os recursos serão depositados em conta própria e serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo Tribunais de contas da União, sem prejuízo dos demais órgãos fiscalizadores Estaduais e Municipais.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de garantir mais recursos para as Prefeituras Municipais do País através do repasse de parte da receita proveniente de concursos e sorteios da loteria patrocinados pela Caixa Econômica Federal.

Entendemos que a proposta uma vez aprovada estará beneficiando os municípios que atravessam seríssimas dificuldades para investimentos em saúde.

Por entender ser uma proposta de grande alcance, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**

PROJETO DE LEI N.º 895, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Destina recursos dos concursos de prognósticos e loterias administradas pela Caixa Econômica Federal aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano menor ou igual a 0,499.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6451/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos municípios brasileiros com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor ou igual a 0,499 serão destinados cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* deverão ser empregados obrigatoriamente em ações de assistência social.

§ 2º A divisão dos recursos destinados aos Municípios com IDH-M menor ou igual a 0,499 deverá obedecer às seguintes regras:

I – trinta por cento para os municípios com população acima de cem mil habitantes;

II – setenta por cento para os Municípios com população de até

cem mil habitantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH foi criado para medir o desenvolvimento de uma nação. Com este objetivo, analisa três variáveis básicas: o nível de renda, a taxa de alfabetização e a longevidade da população residente. São portanto levadas em consideração no cálculo do IDH o Produto Interno Bruto – PIB real *per capita*, a expectativa de vida ao nascer e a taxa de alfabetização de adultos e de matrícula nos três níveis de ensino. O índice varia de zero (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total). Países ou Municípios com IDH até 0,499 têm desenvolvimento humano considerado baixo; aqueles com IDH de 0,500 e 0,799 são considerados de médio desenvolvimento humano e, finalmente, aqueles com IDH maior que 0,800 têm desenvolvimento humano considerado alto.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M é semelhante ao IDH, mas não idêntico, pois apesar de incluir as variáveis renda, longevidade e educação, necessita de adaptações, uma vez que a unidade de análise são Municípios e não países.

Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil, divulgado em 2002, no período de 1991 a 2000 o IDH-M apurado no Brasil passou de 0,709 para 0,769. No entanto, este índice varia significativamente quando considerados individualmente os vários Municípios brasileiros. Os dados divulgados para 2002 apontaram São Caetano do Sul (SP) com 0,919; Águas de São Pedro (SP) com 0,908; Niterói (RJ) com 0,886 e Florianópolis (SC) com 0,881, com os maiores índices registrados no País. Por outro lado, os cinco menores índices foram registrados nos Municípios dos Estados do Norte e Nordeste: Manari (PE) com 0,467; Jordão (AC) com 0,476; Guaribas (PI) com 0,478 e Traipu (AL) com 0,479.

Buscando elevar a qualidade de vida nos Municípios que apresentam baixo índice de desenvolvimento humano, o Projeto de Lei de nossa autoria busca assegurar que 5% da arrecadação bruta dos concursos de

prognósticos e loterias administrados pela Caixa Econômica Federal sejam destinados aos Municípios com IDH-M menor ou igual a 0,499.

Tendo em vista a relevância da matéria, bem como o seu cunho eminentemente social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2005, de autoria do ilustre deputado Milton Monti, propõe a destinação aos Municípios, para aplicação obrigatória no atendimento dos respectivos sistemas de saúde, de 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Mega-sena, Dupla-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal, patrocinados pela Caixa Econômica Federal - CEF. O repasse desse percentual, a cada quinzena, seria de forma que metade fosse distribuído em proporção à arrecadação efetuada em cada Município, enquanto que a distribuição da outra metade seria proporcional à população.

O Projeto de Lei nº 895, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Dep. Carlos Souza, propõe a destinação aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH menor ou igual a 0,499, para aplicação compulsória em ações de assistência social, de 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias patrocinados pela CEF. O repasse desse percentual seria de forma que 30% (trinta por cento) seria distribuído aos Municípios com população acima de cem mil habitantes, enquanto que os restantes 70% (setenta por cento) seriam distribuídos aos demais Municípios.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Ambas as Propostas, ao destinarem parcela da arrecadação das loterias da CEF aos Municípios, implica em potencial redução de receitas federais. Com efeito, além da redução direta decorrente da destinação de parcela da arrecadação bruta aos Municípios, tal destinação reduzirá também o montante atualmente oferecido como prêmio aos ganhadores. É natural que se espere uma menor atratividade desses concursos de prognósticos e loterias em decorrência da redução dos prêmios que são oferecidos aos acertadores, acarretando indiretamente uma significativa redução da arrecadação total e, portanto, da receita efetiva auferida pela União.

Com isso, as medidas propostas acarretam, ao menos para o primeiro ano de sua vigência, potencial queda na arrecadação dos concursos de prognósticos e das loterias da CEF, não considerada na previsão de receitas da União para o presente exercício, sem apresentarem medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela atual LDO. Outrossim, as propostas não se fizeram acompanhar de estimativas das quedas de arrecadação implicadas por sua aprovação no exercício corrente, como prevista na LRF. Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais ao menos para o presente exercício, estabelecidas pela LDO de 2007, razão pela qual reputamos as proposições incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito de ambos os Projetos, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Portanto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2005 E DO PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2007, APENSO**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451/05 e do PL nº 895/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
